



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS

Taciane Santiago Gomes da Silva

**RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS
PÚBLICOS DE TRANSGÊNEROS**

Três Rios, RJ
2015

TACIANE SANTIAGO GOMES DA SILVA

**RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS
PÚBLICOS DE TRANSGÊNEROS**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientador: Prof. Dr. Allan Rocha de Souza

Três Rios, RJ
Novembro de 2015

TACIANE SANTIAGO GOMES DA SILVA

**RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS
PÚBLICOS DE TRANSGÊNEROS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovada em: 08 de dezembro de 2015

Banca Examinadora:

Professor Doutor Allan Rocha de Souza (Orientador)
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professora Doutora Ludmilla Elyseu Rocha
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professora Mestre Marcela Siqueira Miguens
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Aos pais, por todo amor e sacrifícios.

Aos amigos, pelas risadas sinceras e companhias honestas.

Ao meu amor, por todo companheirismo e incentivo nas horas difíceis.

*Aos mestres, pela possibilidade evoluir e ter a
sensação de que eu me tornei um ser humano melhor..*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram meu crescimento acadêmico e pessoal.

Aos meus pais, por toda dedicação e carinho em todos esses anos de vida.

À Juliana, por todo incentivo e companheirismo que me ajudaram a enfrentar todos os obstáculos no meu caminho.

Aos meus amigos, que fizeram a experiência de graduação simplesmente memorável.

*Lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos discriminem,
lutar pela diferença sempre que a igualdade nos descaracterize.*

Boaventura de Souza Santos

RESUMO

SILVA, Taciane Santiago Gomes da. **Retificação dos registros públicos de transgêneros**. 2015. 62 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o tratamento conferido pelo atual ordenamento jurídico, aos pleitos de modificação dos registros públicos, manejados por transexuais, transgêneros e travestis. Para tanto é necessário conceituar gênero, orientação sexual, transexuais, travesti e transgêneros, bem como estabelecer paralelos entre princípios constitucionais, legislações e a omissão legislativa quando se discute a alteração do sexo e prenome da comunidade *Trans*. Para a consecução desse escopo foi necessário adentrar na interpretação da Constituição Federal, das leis referentes aos registro públicos e demonstrar a importância do nome na composição da dignidade do indivíduo. Para tanto, a presente discussão interage com o direito ao nome, a possibilidade de sua retificação e a figura da aplicação do nome social, bem como apresenta pesquisas jurisprudenciais informando quais os posicionamentos e controvérsias inerentes a questão, além de fazer uma análise aprofundada de casos concretos da própria Comarca de Três Rios.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Transexuais nome civil. Retificação, Nome social. Transgêneros.

ABSTRACT

SILVA, Taciane Santiago Gomes da. **Rectification of public records of transgender**. 2015. 62 p. Monograph (Law Degree). Three Rivers Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

This study aims to analyze the treatment given by the current legal system, the modification of claims of public records, managed by transsexuals, transgenders and transvestites. This requires conceptualizing gender, sexual orientation, transgender, transvestite and transgender, as well as drawing parallels between constitutional principles, laws and legislative omission when discussing the change of sex and given name of the Trans community. To achieve this scope was necessary to enter the interpretation of the Federal Constitution, the laws relating to public record and demonstrate the importance of name in the composition of the dignity of the individual. Therefore, the present discussion interacts with the right to a name, the possibility of rectification and the figure of the application of social name and presents jurisprudential research stating which positions and inherent in question controversies, in addition to a thorough analysis of cases concrete's own judicial district of Three Rivers.

Keywords: Personality rights. Civil Shemale name. Rectification. Social name. Transgender.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1	
ASPECTOS GERAIS	11
1.1 Gênero e identidade	11
1.2 Do sexo	14
1.3 Orientação sexual	17
1.4 Transexuais, travestis e transgêneros	20
1.5 Cirurgia de redesignação sexual	23
CAPÍTULO 2	
DO NOME	26
2.1 Direito ao nome	27
2.2 Retificação do nome	28
2.3 Nome social.....	30
CAPÍTULO 3	
DIREITO E TRANSEXUALIDADE	32
3.1 O transexual e a jurisprudência	32
3.2 A cirurgia de redesignação sexual é condição <i>sine qua non</i> para a alteração dos registros públicos?	36
3.3 Transgêneros na comarca de Três Rios	42
CAPÍTULO 4	
INICIATIVA LEGISLATIVA	50
4.1 Projeto de Lei 5002/2013 - Lei João W. Nery?	50
4.2 Plano nacional de educação	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O papel do direito é regular as relações sociais, de modo a minimizar as expressões de vulnerabilidades criadas pelas relações humanas. Para tanto são criadas leis e aplicadas normas que visam cercear o comportamento humano ao ponto de que seja possível o desenvolvimento coletivo longe da barbárie.

Entretanto, toda construção legislativa decorre de alguma base moral arraigada de costumes e, muitas vezes, essa construção reproduz discursos de intolerância e desigualdade. Contudo, com o passar do tempo o direito vê-se em choque com os novos sujeitos de direitos que emergem a partir da própria flexibilização sociedade.

No enredo do convívio em sociedade, os conflitos emergem justamente pela pluralidade humana. Aquilo que foge do padrão gera preconceito, muitas vezes por falta de conhecimento. Na medida em que os preconceitos são disseminados, os direitos individuais vão rapidamente sendo diluídos em acepções de certo ou errado, aceitável ou não aceitável.

Com o advento das novas mídias sociais, principalmente patrocinadas pela internet, várias pessoas podem criar, compartilhar, discutir seus próprios conteúdos, e isso favorece questões que não são abordadas pelos veículos de comunicação formais, como televisão, jornal e rádio. O acesso a produção e consumo de conteúdos agora não está mais ligado estritamente ao capital financeiro. Ou seja, hoje é possível reproduzir, criar e consumir informações sem ter que despender um grande valor econômico para isso.

Com o advento das novas mídias sociais, principalmente patrocinadas pela internet, várias pessoas podem criar, compartilhar, discutir seus próprios conteúdos, e isso favorece questões que não são abordadas pelos veículos de comunicação formais, como televisão, jornal e rádio. O acesso a produção e consumo de conteúdos agora não está mais ligado estritamente ao capital financeiro. Ou seja, hoje é possível reproduzir, criar e consumir informações sem ter que despender um grande valor econômico para isso.

O impacto dessa mudança sobre o direito é vasto, visto que algumas demandas não possuíam a

No contexto da insurgência de movimentos sociais, o presente trabalho pretende analisar a postura do Direito frente as demandas de alteração dos registros públicos pleiteadas por pessoas transgêneras.

Inicialmente, o presente trabalho pretende abordar conceitos, mesmo que de forma superficial, de alguns elementos chaves para a racionalização do tema, como gênero e transexualidade.

Ademais, busca-se fazer uma análise de como a jurisprudência brasileira e a legislação tem se comportado frente aos casos concretos que envolvem a retificação dos registro públicos de pessoas transexuais. Para tanto foram colhidas amostras de jurisprudências de diversos estados, bem como inserido um panorama histórico das decisões proferidas na Comarca de Três Rios.

Considera-se pertinente trazer esse questionamento para o meio acadêmico devido vulnerabilidade social de seus indivíduos, visto que muitas vezes essa classe não tem acesso ao ensino formal, eis que o preconceito durante o desenvolvimento intelectual é fator determinante para o acesso da comunidade *Trans* à educação e ao mercado de trabalho.

Nesse contexto, existe uma demanda social sobre a possibilidade de adaptar os registros civis a realidade social dos indivíduos. Trata-se de questionamento sobre se a definição biológica é requisito intrínseco da aceção de “homem” e “mulher” e como o direito vem lidando com isso.

Portanto, é necessário ponderar que compelir alguém a permanecer em condição social que lhe traz mal-estar, sob padrões que ferem seu subjetivo e conseqüentemente seu direito a ter sua dignidade preservada, soa totalmente arbitrário para o atual ordenamento jurídico brasileiro.

O presente estudo visa, especificamente, analisar como o direito está lidando com as q
direitos.

CAPÍTULO 1

ASPECTOS GERAIS

1.1 Gênero e identidade

Inicialmente, não é possível falar sobre os transgêneros sem adentrar em conceituações necessárias a captação da complexidade de seus indivíduos. Isso requer uma breve análise do ser humano em seus aspectos sociais, físicos e psicológicos.

De acordo com o historiador Thomas Laqueur,¹ o corpo dos indivíduos tem sido considerado fundamental para a determinação de seu sexo e de seu gênero. Nesse sentido, a partir das características biológicas o sexo masculino foi identificado pela presença do pênis e o feminino pela presença dos seios e da vagina, entre outras características. Tais distinções provocam a imposição de comportamentos e funcionamentos, que muitas vezes são considerados complementares e antagônicos.

O historiador e sociólogo Jeffrey Weeks elucida que “embora o corpo biológico seja o local da sexualidade, estabelecendo os limites daquilo que é sexualmente possível, a sexualidade é mais do que simplesmente o “corpo”.”² Sua argumentação pauta-se em questionamentos sobre as possíveis diferenças físicas entre os corpos, as expectativas sociais e a manifestação de desejo dos indivíduos. Ou seja, as discussões de gênero emergem a partir dos estudos sobre o corpo e os significados que lhes são atribuídos.

¹ LAQUEUR, Thomas. Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. In: FERNANDES, Maria das Graças Melo. **O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência**. Rio de Janeiro: Physis, v. 19, n. 4, p. 1051-1065, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000400008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 nov. 2015.

² WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, In: FERNANDES, Maria das Graças Melo. **O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência**. Rio de Janeiro: Physis, v. 19, n. 4, p. 1051-1065, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000400008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 nov. 2015..

Para a historiadora Joan Scott,³ gênero é um conceito que pode ser entendido como um elemento constitutivo das relações baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e uma forma primária de dar significado às relações de poder. Dessa forma, trata-se do comportamento atribuído a homens e mulheres nas sociedades, o feminino e o masculino, que não necessariamente correspondem ao sexo masculino e feminino.

Aprofundando-se no tema a filósofa Judith Butler defende que gênero significa “a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida”.⁴ Assim, o conceito de masculino e feminino são reproduções de práticas que servem para definir ambos os gêneros.

A autora cria o conceito de “gêneros inteligíveis”, eis que significação dada aos corpos e aos comportamentos é construída a partir do relacionamento social. Nesse aspecto somente é compreendido dentro dos padrões sociais àqueles gêneros que apresentam coerência com as normas existentes, em relação a sexo, gênero, prática sexual e desejo.

Gênero refere-se à identificação adotada por uma pessoa de acordo com seus genitais, psicologia ou seu papel na sociedade, sendo comumente utilizado os termos homem ou mulher. De acordo com as ciências sociais e na psicologia, ainda que gênero seja usado como sinônimo de sexo refere-se às diferenças sociais, conhecidas como papel de gênero. Para tanto vemos como exemplo expressões como "mulher feminina" ou "homem másculo" que exaltam características comportamentais dos indivíduos para além de sua morfologia física.

De acordo com a mestre em psicologia Linamar Teixeira de Amorim,⁵ gênero serve para determinar tudo que é social, cultural e historicamente definido e não é sinônimo de sexo. É mutável, pois está em constante processo de ressignificação devido às interações concretas entre indivíduos do sexo feminino e masculino.

³ SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: Educação e Realidade. Porto Alegre, v. 20, n.2, jul./dez. 1995, pp. 71 -99.

⁴ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 59.

⁵ AMORIM, Linamar Teixeira de. **Gênero: uma construção do movimento feminista?** In: Anais II Simpósio Gênero e Políticas Públicas. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Linamar.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

Historicamente Simone de Beauvoir⁶ abriu um debate político ao contestar o determinismo biológico ou desígnio divino, partindo da premissa que as pessoas se tornam algo, resultando na ideia de que não se nasce mulher, mas se torna mulher. Portanto, ao distinguir o componente social do sexo feminino do seu aspecto biológico, o feminismo posicionou os papéis de gênero como construídos socialmente, independente de qualquer base biológica.

Considerando que as sociedades ocidentais possuem forte característica heteronormativa, em que o padrão estabelecido é o heterossexual, torna-se inteligível o gênero masculino e o feminino quando são orientados à manifestação do desejo sexual pelo sexo oposto. Assim, todos aqueles que não se “encaixam” nessa fórmula passam a ser incoerentes, o que cria um ambiente propício ao não reconhecimento como pessoa no sentido da identidade de gênero. Cabe ainda pontuar que muitos dos estudos revelam a dicotomia de significação dada ao sexo e ao gênero a partir da matriz da heteronormatividade, entendida esta como “um conjunto de prescrições que fundamenta processos sociais de regulação e controle.”⁷

Nesse sentido identidade de gênero é a maneira como alguém se sente e se apresenta para si e para a sociedade como masculino ou feminino, também pode ser uma combinação de ambos, que independe do sexo biológico ou da orientação sexual. É a forma como reconhecemos a nós mesmo e desejamos que os outros nos reconheçam, que inclui aspectos relacionados a forma de agir, a maneira de se vestir, andar e falar.

Portanto, pessoas cuja identidade de gênero difere do padrão social aceitável (de acordo com a genitália) são normalmente identificadas como transgêneros.

Cria-se a discussão sobre como a morfologia física dos indivíduos contribui para uma aceção de suas funções sociais. Ora, pelo nascimento, se é determinado quais condutas são esperadas de cada pessoa, como devem se vestir, falar e se relacionar com a sociedade de modo geral.

⁶ BEAUVOIR. Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990, p. 489.

⁷ ALEIXO, Mariah Torres. Corpo, gênero e sexualidade no judiciário paraense: violência doméstica e transgeneridade em perspectiva. 2014, p. 04. Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2014, Natal/RN no GT 24. **Culturas Corporais, Sexualidades, Transgressões e Reconhecimento: novas moralidades e ética em debate**. Disponível em: <http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402021136_ARQUIVO_Aleixo&Smith29RBA-GT.24.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2015.

Partindo-se do pressuposto que é possível pensar em um conceito de homem ou mulher distinguidos de suas formas biológicas, analisando-se o papel social que cada um exercer e se percebe junto à sociedade, resta ponderar como o atual ordenamento jurídico lida com a complexa seara das questões de gênero.

1.2 Do sexo

No âmbito da biologia, os integrantes de grande parte das espécies de seres vivos do domínio Eucariota⁸ estão divididos em duas ou mais categorias chamadas de sexos. Estas categorias se referem a grupos complementares que podem combinar o respectivo material genético – normalmente o DNA – através da conjugação. Este processo é chamado de reprodução sexuada.

O sexo feminino é definido como aquele que produz o gameta feminino, que é uma célula reprodutiva maior e geralmente imóvel. O sexo masculino é definido como o que produz o gameta masculino, que é uma célula reprodutiva menor. Quando uma mesma criatura possui simultaneamente órgãos masculino e feminino, ela é definida como hermafrodita. Quando os indivíduos de uma espécie não possuem características sexuais claramente definidas, dizemos que o sexo é indiferenciado.

Os estudos sobre reprodução e sexo são imprescindíveis para uma ciência que estuda a vida, uma vez que muitas das espécies de seres vivos dependem da reprodução sexuada para a sua perpetuação. Entretanto, a busca de qualidades que possam diferenciar os sexos, especialmente na espécie humana, são naturalizados por um discurso que tende a colocar sobre a biologia a responsabilidade pelas diferenças entre homem e mulher ou por masculino e feminino, preceituando uma visão do corpo essencialmente pautada pelas explicações biológicas, sem que aspectos sociais, culturais e políticos sejam devidamente considerados. Portanto, é

⁸ Os eucariotas são portanto os organismos vivos unicelulares ou pluricelulares constituídos por células dotadas de núcleo, distinguindo-se dos procariotas (grupo parafilético), cujas células são desprovidas de um núcleo bem diferenciado.

necessário tecer um diálogo interdisciplinar entre o biológico e o social, visando uma compreensão conjunta das duas áreas.

Nas palavras do pesquisador Adriano Souza Senkevics:

Desde as últimas décadas, as ciências humanas têm travado intensas disputas com as ciências biológicas pelo fim das chamadas afirmações determinísticas ou “biologicismos”. Se havia, por um lado, um interesse acadêmico na formulação de interpretações que não levassem em conta apenas aspectos biológicos, tidos como naturais e imutáveis, havia também uma crescente articulação das ciências sociais com movimentos sociais – entre eles o movimento feminista e o das “minorias sexuais” e de gênero – que gradativamente reivindicavam posturas científicas a serviço de uma sociedade mais justa e igualitária.⁹

Aprofundando-se no tema Senkevics esclarece que alguns elementos que embasam o pensamento moderno atribuem à ciência e à comunidade científica a autoridade enquanto produtora de “verdades” sobre os corpos masculinos e femininos, sendo expressão do próprio desenvolvimento da ciência que, paulatinamente, substituiu a religião, como a principal provedora de explicações sobre o ser humano, a vida e o universo. Entretanto, tais concepções científicas a respeito do corpo e do sexo nunca estiveram isentas de juízos de valor, as ciências médicas no século XIX, por exemplo, representavam o corpo feminino como incompleto, doente e instável.

Em uma breve análise, a doutora em Antropologia Social Maria Luiza Heilborn¹⁰ aduz que na década de 1970 os cientistas sociais passaram a usar o termo “sexo” para se referir à divisão biológica em macho e fêmea, e “gênero” para se referir ao papel social atribuído a uma pessoa baseado em seu sexo morfológico. Sendo assim, gênero analisa os atributos culturais associados a cada um dos sexos e de seus relacionamentos interpessoais transcendendo uma análise restrita da dimensão biológica dos seres. Entretanto, essa visão está longe de ser imutável.

⁹ SENKEVICS, Adriano Souza. **Corpo, gênero e ciência: na interface entre biologia e sociedade**. In: Revista da Biologia, 27 dez. 2012, p. 16-21. Disponível em: <<http://www.ib.usp.br/revista/node/133>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

¹⁰ HEILBORN, Maria Luíza. De que gênero estamos falando? Sex Gênero. Soc 1994. 162. In: OLINTO, Maria Teresa Anselmo. **Reflexões sobre o uso do conceito de gênero e/ou sexo na epidemiologia: um exemplo nos modelos hierarquizados de análise**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v1n2/06.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

Para Senkevics, herdamos um discurso que naturaliza uma essência feminina e masculina concebida como eterna e universal, por consequência, inquestionável. Entretanto, "manter uma severa dicotomia entre sexo e gênero faz transparecer a ideia de que apenas um deles é construído (o gênero), relegando o sexo a uma posição segura e confortável da natureza",¹¹ como se fosse plausível entender a natureza à parte de um conhecimento produzido sobre ela.

Em síntese, é necessário enfatizar que constituição física dos indivíduos não determina essências ou naturezas femininas ou masculinas. Pois, certas acepções são aprendidas socialmente, modificando, por sua vez, a forma de compreensão do mundo. A partir disso constrói-se todo um sistema simbólico sobre mulheres e homens que repercute em praticamente todos os aspectos das sociedades ocidentais, como por exemplo a divisão sexual do trabalho, o acesso à educação, a violência sexual, etc.

Uma decorrência dessa visão é que o gênero fica aberto à mudança histórica. Por mais que habitemos em uma sociedade que separa, de forma extremamente binária, um sexo masculino e um feminino, não podemos generalizar que todas as culturas, ao longo da história, adotaram tal perspectiva.¹²

Ademais, como esclarece Senkevics, a visibilidade dos grupos homossexuais, bissexuais e transexuais tem ressaltado que, longe de lógicas e imutáveis, as identidades de gênero e sexualidades são extremamente variadas, de forma que a presença do cromossomo "Y" é insuficiente para determinar o lugar social dos indivíduos. O mesmo raciocínio pode ser feito com relação a personalidade, comportamento e aptidões. Nestes termos, cada vez mais, esses casos reforçam a complexidade das relações de gênero e a inexistência de uma correlação fixa e linear entre o que tratamos como sexo, gênero e orientação sexual.

O autor Fernandes enfatiza que, em nossa espécie, coabitam um corpo biológico e um corpo social, em permanente diálogo. Entretanto, é necessário ponderar que existem características biológicas inerentes a todos os indivíduos e uma

¹¹ SENKEVICS. Adriano Souza. **Corpo, gênero e ciência: na interface entre biologia e sociedade**. In: Revista da Biologia, 27 dez. 2012, p. 16-21. Disponível em: <<http://www.ib.usp.br/revista/node/133>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

¹² SENKEVICS. Adriano Souza. *Op. Cit.*, p. 16-21.

desconstrução unicamente teórica sobre essas diferenças não prestigia a razão, mesmo que o intuito de seja superar as desigualdades sociais.¹³

A fim de construir um masculino e um feminino, homens e mulheres “constroem” também os seus corpos, seja por meio de gestos, trejeitos, roupas e comportamentos, seja por processos mais complexos como os estilos de vida almejados, as perspectivas de atuação profissional e as expectativas de relacionamento afetivo-sexual. Para todos esses fatores, é possível vislumbrar significados sociais e corporais, que se constituem em amplo diálogo e interface.¹⁴

É nesse sentido que a bióloga Fausto-Sterling¹⁵ defende que “homem” e “mulher” são, em primeiro lugar, categorias políticas, posição cuja consequência na sociedade caminha para a mudança social e a transformação das relações de gênero.

Por derradeiro, a concepção do sexo, mesmo que meramente biológico, está longe de ser um fator absoluto dotado exclusivamente de aspectos físicos, porque, embora a ciência apresente-se à sociedade como a elevação da confiabilidade da produção de conhecimentos, ela está longe de ser completa por si mesma. Faz-se mister ponderar que o próprio conhecimento científico está dotado de verdades e proposições emanadas das percepções subjetivas dos seus próprios cientistas, estes por sua reproduzem "cientificamente" construções sociais.

1.3 Orientação Sexual

Inicialmente é preciso ter em mente que a sexualidade tem grande importância no desenvolvimento social e psíquico das pessoas, esta por sua vez, manifesta-se além das funcionalidades reprodutivas, pois tem, na maior parte dos casos, uma intrínseca busca pelo sentimento de prazer.

¹³ FERNANDES, Gisele Manganelli. **O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência**. In: Physis Revista de Saúde Coletiva 19:1051-1065. 2009. Disponível em: <www.ib.usp.br/revista/system/files/Volume9f1_0.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2015.

¹⁴ SENKEVICS, Adriano Souza. **Corpo, gênero e ciência: na interface entre biologia e sociedade**. In: Revista da Biologia, 27 dez. 2012, p. 16-21. Disponível em: <<http://www.ib.usp.br/revista/node/133>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

¹⁵ FAUSTO-STERLING, Anne. Sexing the body: gender politics and the construction of sexuality. New York: Basic Books. In: **O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência**. Physis Revista de Saúde Coletiva 19:1051-1065. Disponível em: <www.ib.usp.br/revista/system/files/Volume9f1_0.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2015.

De acordo com o professor Luiz Mott¹⁶, o estudo científico do sexo surgiu na Civilização Ocidental na era Vitoriana, em meados da segunda metade do século XIX, em contradição com o contexto social de uma coletividade repressora às práticas sexuais, respaldada por um pudico silêncio a respeito da sexualidade humana.

O estudo da sexualidade é indissociavelmente ligado a valores e reúne contribuições de diversas áreas, como Antropologia, História, Economia, Sociologia, Biologia, Medicina, Psicologia, entre outras. Trata-se de um tema relevante para o direito, na medida em que sua compreensão permite aos operadores uma maior captação das demandas sociais, bem como o entendimento da subjetividade dos novos sujeitos de direito.

A Sexualidade humana tem diferentes formas conforme as etapas de desenvolvimento pessoal do indivíduo, representado um conjunto de comportamentos que concernem à satisfação da necessidade e do desejo sexual, sendo entendida como algo inerente, que se manifesta desde o momento do nascimento até a morte.

A sexualidade construída ao longo da vida, encontra-se necessariamente marcada pela história, cultura, ciência, assim como pelos afetos e sentimentos, expressando-se então com singularidade em cada sujeito. Se, por um lado, sexo é expressão biológica que define um conjunto de características anatômicas e funcionais (genitais e extragenitais), a sexualidade é, de forma bem mais ampla, expressão cultural. Cada sociedade cria conjuntos de regras que constituem parâmetros fundamentais para o comportamento sexual de cada indivíduo.¹⁷

Em uma breve abordagem histórica o antropólogo Júlio Assis Simões¹⁸ aduz que o campo de estudo sobre a "homossexualidade" sofreu duas grandes rupturas que culminaram no surgimento de novos sujeitos e objetos de estudo, denominando esses dois divisores como "a emergência gay-lésbica" e "a emergência trans". Nesse

¹⁶ MOTT, Luiz. **Antropologia, teoria da sexualidade e direitos humanos dos homossexuais**. In: CCHLA/UFRN. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v01n01art03_mott.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2015.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Educação. **Orientação sexual**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro102.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

¹⁸ SIMOES, Júlio Assis; CARRARA, Sérgio. **The field of socio-anthropological studies on sexual and gender diversity in Brazil: an essay on subjects, themes and approaches**. In: SciELO. Campinas: Cad. Pagu. n. 42, p. 75-98, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000100075&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 nov. 2015.

aspecto ele explica que o contexto do primeiro divisor é o da formação de uma linha de estudos em que o objeto principal seria a homossexualidade masculina, ao passo que o segundo corresponderia ao momento da própria experiência de pesquisa alinhada à produção de um campo de "direitos LGBT".

Nessa perspectiva Simões elucida que no Brasil, sobretudo a partir dos anos 1980, os homens homossexuais romperam com as expectativas de feminilidade que lhes eram impostas, asseverando que não era porque se sentiam sexualmente atraídos por pessoas do mesmo gênero/sexo que se identificavam com o sexo/gênero oposto. Por outro lado, embora menos visível aos olhos da sociedade, o mesmo processo ocorria com as lésbicas.

Nesse contexto havia a disjunção entre a sexualidade e as expressões de gênero, levando grande parte dos homens homossexuais a negarem semelhanças com os travestis e transexuais. Iniciava-se um regime denominado pelo antropólogo como "*gaycidade*", que consistia no surgimento de uma organização política de homossexuais, gays e lésbicas, simultânea a construção de um coletivo marcado pelo combate contra a discriminação e o preconceito, um aumento da visibilidade social e o fortalecimento de um mercado de consumo visado para esse público.

O segundo divisor se dá a partir da crescente organização política de travestis e transexuais, historicamente contextualizada na passagem do milênio. Como havia acontecido anteriormente no caso de gays e lésbicas, tais sujeitos passaram a articular um discurso público alternativo por entenderem que a comunidade LGBT não os representava corretamente. Nessa conjuntura "a emergência trans" fazia a afirmação de que não é pelo fato de se identificarem com o gênero ou sexo oposto que se sentiam invariavelmente atraídos ou atraídas por pessoas do mesmo sexo/gênero. Nesse viés percebe-se o crescimento de uma percepção de identidade de gênero dissociada da orientação sexual dos indivíduos.

De acordo com a psicóloga Jaqueline Jesus, é importante ressaltar que orientação sexual e gênero "podem se comunicar, mas um aspecto não necessariamente depende ou decorre do outro. Pessoas transgêneros são como as cisgêneros, podem ter qualquer orientação sexual: nem todo homem e mulher é 'naturalmente' cisgênero e/ou heterossexual"¹⁹. Nesse contexto, cisgênero é a pessoa

¹⁹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.**

que se reconhece como pertencendo ao gênero que foi compulsoriamente designada quando nasceu.

De forma superficial e sintética pode se afirmar que a orientação sexual de uma pessoa indica por quais gêneros ela sente-se atraída, seja física, romântica ou emocionalmente. Podendo ser classificada como:

- I. Assexual quando não interesse sexual por nenhum tipo de gênero;
- II. Bissexual, quando há atração pelos gêneros masculino e feminino;
- III. Heterossexual quando há atração oposto;
- IV. Homossexual quando há atração pelo mesmo gênero;
- V. Pansexual quando há atração independente do gênero.

Entretanto, ao se tratar do tema orientação sexual, o interlocutor deve ater-se ao seu caráter fluido, contingente e contextual.

1.4 Transexuais, travestis e transgêneros

No século XX, do ponto de vista psicanalítico os transtornos de identidade sexual e de gênero eram tratados e estudados, exclusivamente, sob a ótica de doenças. Fazia-se uma distinção clara entre travestismo fetichista (homens com ânsia compulsiva de vestir roupas femininas, mas que queriam preservar sua masculinidade psicofísica), e transexualismo (homens que odiavam a própria anatomia e queriam desesperadamente mudá-la a qualquer custo para a anatomia feminina). Ambas as síndromes foram de qualquer modo colocadas firmemente na categoria das *perversões*.

As parafilias, antigamente chamadas de perversões sexuais, são atitudes sexuais diferentes daquelas permitidas pela sociedade, sendo que as pessoas que as praticam têm atividade sexual atípica, ou seja, possuíam uma preferência sexual exclusiva "desviada".

Tanto o travestismo quanto o transexualismo podem estar presentes em pessoas com vida sexual normal, apenas sendo uma variação da maneira de se obter prazer, sem que se caracterize um transtorno. Para se tornar patológica essa preferência deve ser de grande intensidade e exclusiva, isto é, a pessoa não se satisfaz ou não consegue obter prazer com outras maneiras de praticar a atividade sexual.

Com o avanço das lutas políticas por visibilidade os estudiosos da sociologia, antropologia e outros aumentaram consideravelmente os estudos sobre as questões de gênero e sexualidade. Atualmente, o termo LGBT designa Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros. Embora refira apenas seis, é utilizado para identificar todas as orientações sexuais minoritárias e manifestações de identidades de gênero divergentes do sexo designado no nascimento.

Aprofundando-se nas terminações, entende-se que transgênero, do inglês *transgender*, refere-se à pessoa envolvida em atividades que cruzam as fronteiras aceitas do que diz respeito à conduta de gênero. O termo cobre um amplo espectro de comportamentos, vai da simples curiosidade de experimentar roupas do outro gênero à firme determinação de realizar mudanças físicas através do uso de hormônios e cirurgias. Entre os representantes típicos da população de transgêneros estão o transexual, o travesti, o *crossdresser*, o *drag-queen*, o andrógino e os transformistas.

Ao se falar do transexual, a teoria mais aceita é de que a transexualidade é um distúrbio de gênero que ocorre quando a identidade sexual e de gênero de um indivíduo não correspondem ao seu sexo biológico. Essa dissonância é fonte de angústia, podendo levar os indivíduos transexuais a um alto grau de sofrimento físico e psíquico. A superação do distúrbio exige terapia hormonal e realização de cirurgia de reaparelhamento sexual.

Do ponto de vista clínico, segundo a Organização Mundial da Saúde, o transexualismo trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação ao seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal, a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

O transexualismo, classificado com o CID (Classificação Internacional de Doenças) 10, pode ser encontrado na categoria de Transtornos da identidade sexual, no grupo sobre Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto, incluído no capítulo cinco de Transtornos mentais e comportamentais. Entretanto, essa classificação pode ser alterada, pois há um prelúdio de que o CID 11 venha a retirar o transexualismo do rol.

Pela nova proposta do manual, os transexuais podem ganhar um capítulo próprio que irá reunir outras “condições relativas à sexualidade” e nada tem a ver com as demais doenças. Nessa categoria devem entrar outras condições sexuais ainda não definidas pela OMS. Já o sadomasoquismo e o travestismo fetichista, devem ser eliminados da CID-11.

Segundo o diretor de saúde mental da OMS, Geoffrey Reed, “despatologizar” o sexo e comportamentos sexuais inteiramente privados ou consensuais e que não resultam em danos às outras pessoas não devem ser considerados uma condição de saúde.

A notícia, bem recebida por alguns, causou polêmica. Isso porque, ao deixarem de serem classificados como doença, esses comportamentos podem ficar fora da cobertura do Sistema Único de Saúde. Portanto, o impacto da mudança de diagnóstico deve ser criteriosamente analisado para evitar eventuais prejuízos ao acesso a saúde.

Travesti do inglês *shemale* ou *tranny*, pode ser qualquer pessoa que se apresenta socialmente usando roupas e adereços definidos como de uso próprio do sexo oposto. Uma travesti se identifica como mulher e nessa condição vive praticamente toda a sua vida. O conflito nesse caso é mais com o gênero do que com o sexo genital, com o qual as travestis se identificam. Ou seja, não há desconforto com a genitália, como acontece com uma transexual típica.

Embora totalmente inofensivo, e apesar de todos os avanços sociopolíticos dos últimos tempos, ainda paira um grande estigma cultural-religioso sobre o travestismo. Entretanto, trata-se de uma prática perfeitamente legal e, na maioria dos casos, sem conotação patológica de qualquer espécie. Apresentar-se em público com vestuário do gênero oposto não fere nenhuma lei ou dispositivo legal, além do que a

própria Constituição Brasileira assegura a cada cidadão o pleno direito à livre expressão.

Em busca de ser aceita como mulher, a travesti pode fazer o uso regular de hormônios femininos e outras cirurgias estéticas. Dificilmente alguma delas buscará o reaparelhamento sexual como saída para recuperar seu conforto biopsíquico, como é o caso das transexuais.

1.5 Cirurgia de redesignação sexual

Cirurgia de Redesignação Sexual é o termo para os procedimentos cirúrgicos pelos quais a aparência física de uma pessoa e a função de suas características sexuais são mudadas para aquelas do sexo oposto. É parte do tratamento para a desordem do transtorno de identidade para transexuais e transgêneros.

Outros termos para CRS incluem: cirurgia de redesignação de gênero, cirurgia de reconstrução sexual, cirurgia de reconstrução genital, cirurgia de confirmação de gênero e mais recentemente cirurgia de afirmação de sexo. Os termos comumente usados: "mudança de sexo" ou "operação sexual", são considerados imprecisos, pois não fazem jus a complexa percepção social dos transgêneros. Os termos genitoplastia de feminilização e genitoplastia de masculinização são mais usados pela área médica em alguns países.

No Brasil, a primeira cirurgia de mudança de sexo do país foi realizada em 1971 pelo cirurgião Roberto Farina. A polêmica gerada pelo caso o levou a ser condenado em 1978 a dois anos de reclusão sob alegação de haver infringido o disposto no artigo 129, § 2º, III, do Código Penal Brasileiro. O processo foi movido pelo Conselho Federal de Medicina, que o acusou de "lesões corporais".

No ano de 1997, o Conselho Federal de Medicina (CFM) autorizou a realização de cirurgias de transgenitalização em pacientes transexuais no país, alegando seu caráter terapêutico, por meio da Resolução nº 1.482. Esta resolução partia do pressuposto que o transexual possuía desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio. Portanto, a intervenção cirúrgica passou a ser legítima no Brasil, desde que o paciente apresentasse os critérios necessários para a realização da

mesma, bem como seguisse um programa rígido de avaliação de equipe multidisciplinar e acompanhamento psiquiátrico por no mínimo dois anos, para a confirmação do diagnóstico de transexualismo. Vale ressaltar que as cirurgias só poderiam ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa, sendo consideradas como procedimentos experimentais.

Posteriormente, a resolução nº 1.482/97 foi revogada pela resolução nº 1.652/2002 que alterou o caráter experimental das cirurgias do tipo neocolpovulvoplastia (masculino para o feminino) e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo, mantendo a de neofaloplastia (transformação da vagina em pênis) como experimental.

Nesse aspecto, as cirurgias para adequação do fenótipo feminino para masculino só poderiam ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa, por sua vez, as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino poderiam ser praticadas em hospitais públicos ou privados, independentes de atividades de pesquisas.

O mesmo Conselho Federal de Medicina revogou referida resolução e editou a de nº 1955/2010, que agora permite a realização da adequação do fenótipo feminino para masculino em qualquer hospital público ou privado. Desta forma, a remoção do útero, do ovário e das mamas deixa de ser experimental. Somente o é a cirurgia do tipo neofaloplastia (construção de pênis).

Aprofundando no tema, para as mulheres transexuais (homem para mulher), a cirurgia de redesignação sexual envolve essencialmente a reconstrução dos genitais, embora outros procedimentos possam ocorrer, como a cirurgia de feminilização facial e o aumento de seios. Em muitos casos, algumas mulheres transexuais decidem não se submeterem à cirurgia de redesignação genital, seja pelos riscos ou até mesmo pelos resultados pouco satisfatórios com relação a sensibilidade sexual dos novos órgãos.

Nos homens transexuais (Mulher para Homem) ela compreende um conjunto de cirurgias que incluem a remoção dos seios, reconstrução dos genitais e lipoaspiração. A retirada dos seios é frequentemente o único procedimento que eles se submetem, além da histerectomia, principalmente porque as técnicas atuais de

reconstrução genital para homens transexuais ainda não criam genitais com uma qualidade estética e funcional satisfatória. No Brasil, esse procedimento cirúrgico é caracterizado como experimental, portanto, não há garantias de que o processo incisivo vai oferecer os resultados esperados. Deste modo, muitos optam por fazer esse tipo procedimento com médicos renomados do exterior.

De acordo com Conselho Federal de Medicina²⁰ é necessário que o paciente passe por uma equipe multidisciplinar e que seja acompanhado por especialistas pelo tempo mínimo de dois anos, antes de se submeter à cirurgia. Entre os profissionais, estão psiquiatras, psicólogos, urologistas, ginecologistas, endocrinologistas, cirurgiões plásticos, mastologistas, fonoaudiologistas, otorrinolaringologistas, uma equipe de enfermagem, assistentes sociais e uma equipe ética e jurídica.

Conforme a resolução nº 1955/2010:

Art.3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

1. Desconforto com o sexo anatômico natural;
2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
4. Ausência de transtornos mentais.²¹

Somente a partir do ano de 2008, o governo brasileiro decidiu finalmente oficializar as cirurgias de redesignação sexuais, implantando o "Processo Transexualizador" através de seu órgão da saúde, o Sistema Único de Saúde. É importante ressaltar que esse foi um grande avanço para comunidade Trans, visto que o acesso a saúde e a procedimentos que limitem o sofrimento físico e emocional dos seus integrantes, muitas vezes era cerceado pela hipossuficiência econômica dos membros.

Atualmente, os hospitais habilitados junto ao SUS para a realização do Processo Transexualizador são: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de

²⁰ **RESOLUÇÃO 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina.** In: Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 17 mai. 2015.

²¹ **RESOLUÇÃO 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina.** In: Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 17 mai. 2015.

Goiás, Goiânia (GO); Hospital de Clínicas de Porto Alegre, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre (RS); Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (RJ); Fundação Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo (USP); e Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em Recife (PE).

CAPÍTULO 2

DO NOME

O Estado é uma nação politicamente organizada que visa o bem-estar de seus indivíduos por meio da harmonia e paz social. Com o crescimento e desenvolvimento das sociedades surgiram necessidades como: proteção da propriedade, segurança jurídica, documentos com maior força probante, individualização e atualização dos atos da vida civil, tudo isso com fé pública.

Sendo assim, surgiram os Cartórios, hoje conhecidos como serviços notariais e registrais. Sob a responsabilidade de tabeliães e registradores concursados, os cartórios extrajudiciais prestam um serviço público à sociedade ao garantir fé pública, valor probatório e força executiva judicial a diversos documentos.

Nesse contexto, o cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) possuem um valor especial para toda sociedade, na medida em que tratam de registro de nascimentos, casamentos e óbitos, entre outros temas. Sobre a importância do registro civil anote-se que:

tem no registro civil a fonte principal de referência estatística. É base para que os governos decidam suas medidas administrativas e de política jurídica. [...] ele é maior ou menor, capaz ou incapaz, interdito, emancipado, solteiro ou casado, filho, pai. É todo um conjunto de condições a influir sobre sua capacidade e sobre as relações de família, de parentesco e com terceiros.²²

Para os transgêneros, os cartórios de Registros Civil das Pessoas Naturais significam instrumentos de concretização de seus desejos ou receios. Pois, considerando que os Registros Públicos são a forma de individualização e reconhecimento dados pelo Estado, são absolutamente imprescindíveis para as demandas sociais da comunidade Trans, visto que o "nome" e o "sexo" são determinísticos em todos os aspectos sociais.

²² CENEVIVA. Walter. **Lei de registros públicos comentada**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 82.

2.1 Direito ao nome

Quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos, um conjunto de sons, que desperta nosso espírito, e no de outrem, a ideia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc. Por isso, é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação.²³

O código civil brasileiro, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece o nome como um dos direitos da personalidade, estes que são intransmissíveis e irrenunciáveis.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.²⁴

O objetivo do nome é servir de identificação das pessoas no universo em que se encontram inseridas. Portanto, ao implantar e alegar que o nome é um direito da personalidade, o Código Civil não protege propriamente o nome, mas a pessoa e sua dignidade, que seriam entendidas através dele, bem como organiza a sociedade.

É importante o entendimento de que o direito ao nome possui, ao mesmo tempo, interesse público e interesse privado, por isso sua função é tão importante. Nesse contexto, a legislação brasileira regula de forma específica o registro, a composição e a forma do seu uso. Ou seja, embora o nome seja um direito personalíssimo, o Estado não permite que o mesmo seja disposto imoderadamente.

²³ VAMPRE, Spencer. **Do nome civil**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1935, p. 38.

²⁴ BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 mai. 2015.

Em termos técnicos Prenome é o nome de um indivíduo que precede o apelido de família (sobrenome) na forma de designar as pessoas. O prenome também pode ser conhecido como nome de batismo. A cada pessoa podem ser atribuídos um ou mais prenomes, gerando os nomes compostos.

Por sua vez, o Sobrenome ou apelido de família é a porção do nome do indivíduo que está relacionada com a sua ascendência. Seria a forma de distinção das famílias no seio da sociedade.

O termo Agnome é utilizado para designar uma parte do nome de um indivíduo que o diferencia de seus homônimos, pois algumas famílias possuem membros com o mesmo prenome e sobrenome. É o caso das terminações com "filho", "neto", etc.

2.2 Retificação do nome

É sabido que alguns princípios norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, entre eles a Imutabilidade do Nome Civil. Trata-se de um princípio de ordem pública, em razão de que sua definitividade é de interesse de toda a sociedade, constituindo garantia segura e eficaz das relações de direitos e obrigações correlatas. Procura-se evitar que a pessoa natural a todo instante mude de nome, seja por mero capricho, ou até mesmo má-fé, visando ocultar sua identidade, o que poderia gerar prejuízos a terceiros.

A Lei 6.015 de 1973,²⁵ a Lei de Registros Públicos, determina que os oficiais do registro civil não aceitem prenomes que possam expor as pessoas ao ridículo. Se os pais insistirem, o caso pode ser submetido a decisão judicial. Mesmo assim, é comum encontrar pessoas com nomes que lhes causam constrangimentos ou problemas. A lei fixa que, no primeiro ano depois de atingir a maioridade civil, aos 18 anos, a pessoa poderá alterar o prenome, desde que não modifique os sobrenomes.

Em qualquer hipótese, é preciso provar que a mudança no nome não será usada para evitar compromissos jurídicos, financeiros, entre outros. Essa certeza

²⁵ BRASIL. Planalto. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em: 27 nov. 2015.

pode ser provada por meio de certidões negativas da Justiça Federal, Justiça estadual, juizados especiais, cartório e distribuidor de protestos.

A lei 9.708/98²⁶, que modificou a Lei de Registros Públicos, prevê a possibilidade de substituição do prenome nome por apelido notório, acrescentar a alcunha antes do primeiro nome ou inseri-lo entre o nome e o sobrenome.

A alteração do nome poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que comprovado que o atual registro submete a pessoa situação vexatória e que se fundamente sobre as razões pelas quais o nome e o sobrenome causam constrangimentos.

A Lei 9.807/99,²⁷ que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, prevê a substituição do prenome, e até do nome por colaborar com a apuração de um crime. A mudança pode ser determinada em sentença judicial, ouvido o Ministério Público. A alteração poderá estender-se ao cônjuge, companheiro, filho, pai ou dependente que tenha convivência habitual com a vítima ou testemunha.

Para a presente obra é necessário ter em mente que os transgêneros encontram no nome um dos maiores entraves para concretização de sua identidade de gênero. Perceber-se em sociedade como alguém que se identifica com gênero, diverso daquele em que foi compulsoriamente inserido no momento do nascimento, pois é mais do que um sentimento. Trata-se de uma complexa manifestação que irradia em toda construção social, física e psicológica dos indivíduos.

Entretanto, a alteração do nome por motivo transgeneralidade não foi admitida durante muito tempo na sociedade brasileira. Pois, há uma grave resistência social no que diz respeito a liberdade do indivíduo de agir e adotar para si coisas que divergem do padrão imposto para homens e mulheres.

²⁶ BRASIL. Planalto. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 27 nov. 2015.

²⁷ _____. Planalto. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 27 nov. 2015.

2.3 Nome social

Nome social é o nome pelo qual pessoas transgêneras preferem ser chamadas cotidianamente, em contraste com o nome oficialmente registrado que não reflete sua identidade de gênero.

Segundo a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais,²⁸ no Brasil, a Universidade Federal do Amapá foi pioneira na adoção do nome social para seus alunos. Há iniciativas no mesmo sentido em andamento em outros estados, notavelmente Minas Gerais, Amazonas, Piauí, Pará, Goiás e Paraná e Rio Grande do Sul.

No Estado do Rio de Janeiro, desde 8 de julho de 2011, a administração direta e indireta do estado, dá o direito a transgêneros e travestis de usarem o nome social. Em janeiro de 2012, a delegada Marta Rocha comunicou a decisão da Polícia Civil registrar o nome social nos registros de ocorrência.

No Estado de São Paulo, todos os órgãos da administração pública, direta ou indireta, têm que respeitar o nome social em razão do Decreto n. 55.588/2010. Estão inclusos hospitais, escolas, universidades, a própria polícia, o DETRAN e até o Metrô. Se não cumprirem, estão sujeitos às punições previstas na lei n. 10.948/2001, que combate a transfobia.

O decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011²⁹, dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências, instituindo a Carteira de Nome Social. Trata-se de grande avanço do estado do Rio Grande do Sul na percepção e diminuição da vulnerabilidade social sofrida por essa classe.

O decreto lei convenciona que nos procedimentos e atos dos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta de atendimento a travestis e

²⁸ **DIA contra homofobia - orientação da diretoria da ABGLT às afiliadas.** In: ABGLT - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Disponível em: <<http://www.abgl.org.br/port/basecoluna.php?cod=71>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

²⁹ RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Decreto nº 48.118 de 27 de junho de 2011.** Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2048.118.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

transexuais deverá ser assegurado o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil. Para fins deste Decreto, nome social é aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificados pela sociedade.

O nome civil deve ser exigido apenas para uso interno da instituição, acompanhado do nome social do usuário, o qual será exteriorizado nos atos e expedientes administrativos.

A pessoa interessada indicará no momento do preenchimento do cadastro, formulário, prontuário e documento congênere, ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome pelo qual queira ser identificada, na forma como é reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social. Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo nome social constante dos atos escritos.

O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido. Entretanto, os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria.

As escolas da rede de ensino público estadual ficam autorizadas a incluir o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses cidadãos no processo de escolarização e de aprendizagem.

Nesse contexto, o nome social acaba sendo uma flexibilização da sociedade, de forma a minimizar os transtornos e constrangimentos diariamente sofridos pelos transgêneros. Embora, ele seja um grande avanço na conquista de direitos pela comunidade *Trans*, trata-se de um método paliativo que não abarca as dificuldades da vivência em coletivo.

CAPÍTULO 3

DIREITO E TRANSEXUALIDADE

3.1 O transexual e a jurisprudência

Conforme relatado no capítulo anterior, as resoluções do Conselho Federal de Medicina e o processo "transexualizador" do SUS foram marcos essenciais nas conquistas de direitos da comunidade Trans, visto que a possibilidade de realização do procedimento cirúrgico no território nacional, bem como caráter gratuito dos procedimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde, resguardaram o acesso a saúde de muitos transexuais.

Diante desse contexto, naturalmente, houve aumento da demanda por auxílio médico por parte dos transexuais, que relatavam intenso sofrimento com suas condições, resultando em novos sujeitos de direitos recorrendo ao judiciário para travar disputas judiciais a respeito de seus novos corpos.

Como não há uma legislação específica para tutelar os interesses dos Transgêneros, isso abre margem para várias discussões e jurisprudências diferentes. Nesse sentido, aprofundando nos casos concretos é possível enumerar algumas decisões que versam sobre os direitos dessa categoria.

Retificação. Registro Civil. Estado individual da pessoa. Competência. Vara de Família. Nome. Conversão jurídica do sexo masculino para o feminino. Incide a competência da Vara de Família para julgamento de pedido relativo a estado da pessoa que se apresenta transgênero. A falta de lei que disponha sobre a pleiteada ficção jurídica à identidade biológica impede ao juiz alterar o estado individual, que é imutável, inalienável e imprescritível. Rejeita-se a preliminar e dá-se provimento ao recurso.³⁰

No julgado citado, a parte requerente havia pleiteado a alteração de seu nome e sexo no registro civil, argumentando que era transexual e havia feito a

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação nº 100000029607630001**. Relator: Almeida Melo, Data de Julgamento: 20/03/2003. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5791791/100000029607630001-mg-1000000296076-3-000-1>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

cirurgia de resignação. Portanto, queria adequar os seus registros à sua nova realidade corpórea.

No curso da instrução probatória o Juiz de primeira instância deu provimento a pedido sob o prisma do princípio da dignidade humana. Entretanto, o Ministério Público recorreu da decisão, por entender que tal disposição não prestigiava o princípio da segurança jurídica, o interesse de terceiros, tão pouco seria admitido que o direito tentasse retificar algo que não estava errado.

O parecer da Procuradoria de Justiça do Estado de Minas Gerais foi no sentido de que não havia erro no registro de nascimento do requerente, visto que o mesmo nasceu com as genitálias masculinas e, portanto, foi registrado como do sexo masculino. Nesse aspecto afirmava que o registro de nascimento do indivíduo atestava sua condição ao ser concebido e que procedimentos médicos não tinham condão de abalar a história.

Em segunda instância o Tribunal de Justiça de Minas Gerais votou pelo provimento do presente recurso sob a égide de que o Direito é a organização da família e da sociedade, não podendo atuar para contrariar a natureza. Ainda que a aparência plástica ou estética seja mudada, pela mão e pela vontade humana, não é possível mudar a natureza dos seres.

O Desembargador afirmou que poder-se-ia admitir um conceito analógico, como o da personalidade moral em relação à personalidade natural. Mas, neste caso, a lei haveria de defini-lo, não podendo o juiz valer-se do silêncio eloquente da lei para construir sobre o que não é lacuna, mas "espaço diferenciado".

Nas palavras do Relator:

Para a Ciência Jurídica é sumamente relevante a função social do sexo. Como os sexos são iguais, não serão discriminados, mediante a averbação do procedimento plástico. Será possível que o Estado aparelhe quem nasceu homem, da identidade de mulher, para que se apresente, como mulher, e não ressalve interesses de terceiros de boa-fé? Não o aceito.

O apelante pode assumir a personalidade que mais lhe convier e adotar o comportamento social que lhe for mais aprazível, mas enquanto não houver lei específica sobre o assunto, não lhe é permitido, através de decisão judicial, mudar o sexo, porque a natureza inadmite a transformação e o direito não o patrocina. Do contrário, dentro de pouco tempo, com o sensível avanço da ciência, mulheres, após o emprego de prótese, para ajustarem-

se a condições psicológicas pessoais, pedirão a alteração, no registro de nascimento, de sexo para que nele fique constando como sendo homem.³¹

Parte da argumentação do magistrado se alicerça na premissa de que se o ordenamento jurídico não dispõe de lei possibilitando tal alteração, os juízes não podem decidir contra o que já está posto. Diz que há clara intenção em proteger a sociedade perante o que seria artificial, sendo, portanto, inadmissível que alguém troque de sexo, ou mude seus registros, pois isso fere a boa-fé de terceiros.

Todavia, os direitos fundamentais da personalidade devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. E esta supõe a existência de um direito geral ao livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana. Portanto, à ordem jurídica compete ceder a todo ser humano a condição de sujeito de direito com autonomia em suas relações sociais.

Na medida em que a Constituição Federal de 1988 reconhece a existência de um direito ao livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana, negar ao portador de disforia de gênero o direito à adequação do sexo morfológico ao sexo psicológico, e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento, acabaria por afrontar direitos fundamentais.

Ocorre que para muitos transgêneros seus registros de nascimento e outros documentos de identificação não correspondem a forma que se apresentam em suas relações com a comunidade, equivalendo a situá-lo numa insustentável e abjeta posição de incerteza, de conflitos, e inibições, o que acaba por causar embaraços ao exercício de suas atividades sócio-laborais. Não obstante, equivale a negar-lhes o direito de exercerem a cidadania em sua plenitude, embora assegurado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Para os padrões atuais, o julgado citado anteriormente, seria extremamente conservador, visto que atualmente, os transexuais que já foram submetidos a procedimentos cirúrgicos de mudança de sexo, possuem um entendimento favorável do Superior Tribunal de Justiça no que concerne a mudança do prenome e do sexo

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação nº 100000029607630001**. Relator: Almeida Melo, Data de Julgamento: 20/03/2003. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5791791/100000029607630001-mg-1000000296076-3-000-1>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

nas certidões de registro civil. Tal entendimento foi concretizado no Recurso Especial Nº 1.008.398³² no ano de 2009. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram os Ministros da Terceira Turma do STJ, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial.

Segundo a Ministra Relatora,³³ a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

Ao analisar o acórdão percebe-se a preocupação dos Ministros em permitirem que, após os procedimentos médicos da cirurgia de redesignação, a pessoa seja capaz de transitar pela sociedade de forma digna. Pois, não haveria sentido que a pessoa fosse permitida a fazer a cirurgia de redesignação sexual e depois lhe seja negada a retificação dos seus registros, visto que essa decisão não prestigiaria o senso de justiça, tão pouco possibilitaria a inserção dos transexuais na sociedade.

Ademais, pode-se perceber que a jurisprudência citada, baseia-se na conformidade dos registros com a nova realidade física – mesmo que artificial - vivida pelo requerente.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.008.398 - SP 2007/0273360-5**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - Terceira Turma. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/relatorio-e-voto-11878383>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

³³ *Id. Ibidem.*

Mesmo que não haja uma lei específica para tratar da transexualidade, o entendimento do STJ apaziguou de certa forma, a efervescência de decisões diferentes no caso dos Transexuais que foram submetidos a cirurgia de redesignação sexual. É importante salientar que as jurisprudências não são leis, mas acabam se tornando fonte de oxigenação do ordenamento jurídico, ante a inércia do poder legislativo.

3.2 A cirurgia de redesignação sexual é condição *sine qua non* para a alteração dos registros públicos?

É importante ressaltar que a comunidade Trans necessita de respaldo jurídico não apenas depois que realiza a cirurgia de redesignação sexual. A transexualidade não pode ser ignorada pela justiça, já que muitas pessoas se encontram nessa situação e precisam da tutela do Estado para garantir sua dignidade, principalmente no que se refere à sua identidade de gênero e da adoção de medidas que permitam a expressão de sua personalidade.

Ao se falar da retificação dos registros públicos sem cirurgia de redesignação sexual há notório estranhamento dos interlocutores. Até pouco tempo, mesmo após o procedimento cirúrgico, os transexuais possuíam intensa dificuldade de terem seus registros adequados as suas novas realidades físicas.

Este ponto é bastante intrincado, pois nem sempre os transgêneros querem, ou podem realizar o procedimento cirúrgico. É preciso ter em mente que a cirurgia possui um desenvolvimento tecnológico pouco avançado, na medida em que ao realizar o procedimento de redesignação do masculino para o feminino há uma perda considerável da sensibilidade dos órgãos genitais.

Neste aspecto é necessário ter em reflexão que para ser reconhecido como mulher ou homem perante a sociedade, muitos transexuais abdicam da sensibilidade dos seus órgãos sexuais, mesmo frente aos avanços médicos atuais. Na redesignação do feminino para o masculino, por exemplo, o resultado é meramente psicológico, visto que o neopênis, além de minúsculo, quase não serve para a penetração.

Nesse contexto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi bastante progressista em seu entendimento, conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGENÊRO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constatada e provada à condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Em primeira instância, a parte autora alegou ser transgênero e pediu a mudança de seu nome e o sexo para feminino. O pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para alterar o nome, sem, contudo, alterar-se o sexo para feminino. A sentença prolatada proclamou que ante a inexistência de regramento específico no sistema jurídico, a realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização era considerada marco identificador para deferimento da alteração de sexo. Por este motivo, indeferiu o pedido de retificação em relação do sexo.

Em segunda instância, a apelante alegou que o laudo pericial foi favorável à alteração do nome e do sexo. Sustentou que desde tenra idade sempre teve conduta inclinada para o sexo feminino, noticiando traumas psíquicos e rejeição social determinados pela inadequação de sua identidade biológica com sua condição psicológica. Referiu possuir todas as características femininas, embora não tenha realizado cirurgia de transgenitalização. Aduziu que a alteração apenas do prenome é discriminatória, pois torna pública a sua condição de transexual.

Entretanto, em sede recursal o Ministro Relator Rui Portanova aduziu que "a falta de regramento específico, em meu ponto de vista, não justifica a manutenção do "masculino" como sendo a designação do gênero da autora em seu registro civil de nascimento"³⁴.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **TJ-RS Apelação Cível Nº 70057414971**. Rel. Rui Portanova, 8ª Câmara Cível, Julgado em 05/06/2014. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007->

Adentrando-se no mérito da apelação, percebe o claro pensamento do desembargador em resguardar a dignidade do indivíduo diante de seu transtorno de gênero. O voto do relator foi interessante por compreender que não faria sentido mudar apenas o nome da parte em questão e não alterar em seu registro civil o sexo. Eis que tanto o nome e a designação sexual constantes do registro civil servem para identificar a pessoa perante o meio social.

Contudo, renovada vênua, reconhecer a condição de uma pessoa como sendo a de uma mulher, alterando seu nome, sem, contudo, mudar a sua designação de sexo em seu registro civil, em meu entendimento, mostra-se um tanto quanto desarrazoado. Digo isso, em face do fato de, agindo assim, o Poder Judiciário causa a parte uma situação mais socialmente constrangedora a parte do que se tivesse deixado tudo como estava.³⁵

Em contraposição ao julgado do TJ-RS outros julgados foram menos abrangentes em suas interpretações, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pedido de alteração de nome e sexo - Possibilidade apenas em relação ao nome - Pessoa que apesar de não submetida à cirurgia de transgenitalização, se apresenta na sociedade como do sexo feminino - Nome masculino que lhe acarreta constrangimentos e aborrecimentos - Admitida a alteração do nome, negada a alteração para constar ser do sexo oposto - Observância do princípio de veracidade do registro público - Recurso parcialmente provido.³⁶

O TJ-SP entendeu que é válida a mudança de nome da pessoa em questão, pois a mesma já se apresenta a sociedade com o nome feminino, e perpetuar a denominação masculina traria apenas mais constrangimento e aborrecimentos para a parte. Entretanto, ao se falar de retificação do sexo no registro, o Tribunal

0273360-5/relatorio-e-voto-11878383>. Acesso em: 27 nov. 2015.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **TJ-RS Apelação Cível Nº 70057414971**. Rel. Rui Portanova, 8ª Câmara Cível, Julgado em 05/06/2014. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/relatorio-e-voto-11878383>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

³⁶ _____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APL: 320109120108260602**. Relator: Mendes Pereira. Data de Julgamento: 28/11/2012, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2012. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22785089/apelacao-apl-320109120108260602-sp-0032010-9120108260602-tjsp>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

entendeu que não é possível que ela ocorra, pois, a mesma não vai refletir a realidade física da pessoa, logo isso iria contra o princípio da veracidade dos registros públicos.

Em primeira instância o Magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido de retificação de nome e sexo da parte requerente, ao argumento que tais modificações não encontravam amparo legal no ordenamento jurídico, bem como não refletiam realidade fática.

No recurso de apelação a parte requerente entendia descabida a realização de cirurgia para substituição da genitália masculina. Relatou que desde dos 13 anos de idade ostentava identidade e consciência feminina. Argumentava que possuía relacionamento afetivo estável com outro homem e que a situação de seus registros lhe trazia diversos dissabores e constrangimentos, por causa de sua aparência feminina.

Às fls. 105/108, o Ministério Público em primeiro grau declinou de oficiar no feito e deixou o encargo para a douta Procuradoria de Justiça. Esta, por sua vez, opinou pelo provimento parcial do recurso para alterar o nome do requerente, mantendo-se o sexo masculino na certidão de nascimento.

De acordo com a Procuradoria de Justiça:

O fato do requerente não ter se submetido e nem pretender se submeter a cirurgia de transgenitalização não é de ser considerado no exame do pedido de alteração do sexo, pois a cirurgia em questão não transforma homem em mulher, mas tão somente altera externamente a genitália masculina para feminina. Deste modo, se fizer constar do assento de nascimento que o requerente é do sexo feminino, se estará determinando que se assente uma inverdade e isto não pode ser admitido.

Neste contexto há uma certa controvérsia nos argumentos da Procuradoria, visto que em termos médicos a cirurgia de redesignação sexual não cura o transexual, apenas apazigua a constante disforia do mesmo. Trata-se de um método paliativo para lhe dar com o transtorno de gênero. Dessa forma, a cirurgia realmente não transforma o "homem" em "mulher", ela apenas adéqua a genitália dos indivíduos a uma realidade que já existe.

Tal concepção jurisprudencial traz o entendimento que nem mesmo método artificial poderia transformar o sexo dos indivíduos. Há uma visão estritamente biológica que avalia unicamente a situação morfológica do aparelho genital, sem considerar a mente como parte organismo humano.

As controvérsias sobre o tema se estendem a outros Tribunais de Justiça, como é o caso do Rio de Janeiro, com a ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. REQUERENTE OBJETIVA MODIFICAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO RESPECTIVO REGISTRO. HIPÓTESE DE TRANSEXUALISMO. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZACAO NÃO REALIZADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO À NEGATIVA QUANTO À RETIFICAÇÃO DO SEXO NO REFERIDO ASSENTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM RELAÇÃO AO SEXO DO REQUERENTE, ANTE A INOCORRÊNCIA DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZACAO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.³⁷

A Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Janeiro negou provimento ao pedido feito por transexual para alterar o gênero no registro civil.

A questão trazida a julgamento cinge-se acerca da possibilidade de se permitir a alteração do sexo nos assentos registrais da parte autora, em virtude de transexualismo, sem que, contudo, o requerente tenha se submetido à cirurgia de redesignação de sexo. Não se discutiu nessa instância, a possibilidade da mudança do prenome, eis que a questão não foi alvo de recurso e a sentença transitou em julgado neste tocante, restando como ponto controvertido apenas a retificação do sexo no registro civil.

"Releva notar que o registro civil goza de fé pública, devendo espelhar a verdade, e o que se tem admitido, majoritariamente neste Tribunal de Justiça, é a alteração do registro, em relação ao sexo, quando o mesmo for submetido à cirurgia de redesignação sexual. De tudo quanto se expôs, extrai-se, com absoluta clareza,

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0026838-69.2012.8.19.0061**. Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. Revisor: Des. Valeria Dacheux Nascimento. 19ª Câmara Civil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/68923584/processo-n-0026838-6920128190061-do-tjrj>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

que o registro civil do requerente não se coaduna com a sua identidade sexual sob a ótica psicossocial. Não obstante, ao viso deste Órgão Colegiado, a modificação do sexo registral não é possível, sem que antes se proceda à cirurgia de transgenitalização, haja vista que, muito embora o apelante tenha aparência feminina, tanto que conhecida como tal e permitida a retificação de seu nome para adequação àquela, os órgãos internos que compõem o seu corpo são masculinos, e, neste aspecto, a aparência externa não foi modificada." ³⁸

Segundo o relator, desembargador Guaraci de Campos Vianna, a alteração do registro em relação ao sexo depende da cirurgia de redesignação sexual, pois em que pese a parte se perceber como mulher, fisiologicamente é um homem sendo isso que deve constar em seu assento, até que seja feita a cirurgia, considerada marco identificador para o processo de adequação do sexo biológico ao sexo psicossocial. A decisão foi unânime.

Percebe-se que o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro segue a lógica de que é possível a alteração dos registros públicos dos transgêneros. Entretanto, é necessário que o requerente se adapte morfológicamente a realidade do sexo que pleiteia.

Em contraposição a base argumentativa do julgado do TJ-SP, percebe-se que ambos admitiram a alteração do prenome e negaram provimento a alteração do sexo. Entretanto, o TJ-RJ aduz que a cirurgia de redesignação tem a capacidade de transformar o "homem" em "mulher", sendo fundamental para retificação do sexo. Enquanto o TJ-SP sustentou-se em uma argumentação de que a cirurgia em questão não transforma homem em mulher, mas tão somente altera externamente a genitália masculina para feminina.

Dessa forma, pelo conteúdo dos julgados, percebe-se uma forte tendência jurisprudencial em estabelecer como critério para retificação dos registros públicos, a cirurgia de redesignação sexual. Ocorre que esse critério remete apenas a realidade da genitália externa, desconsiderando outros fatores psicológicos inerentes a

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0026838-69.2012.8.19.0061**. Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. Revisor: Des. Valeria Dacheux Nascimento. 19ª Câmara Civil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/68923584/processo-n-0026838-6920128190061-do-tjrj>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

biologia humana. Afinal não há como se dissociar o corpo da mente, tão pouco dissociar a mente de toda a construção social que a envolve.

Atualmente, tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 670422 sobre a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Segundo o ministro Dias Toffoli³⁹ as questões postas apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social.

No dia 12 de setembro de 2014, a Corte, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o voto do Ministro Teori Zavascki.⁴⁰ Em 08 de abril 2015 foi deferido o ingresso, no feito, na condição de amicus curiae do ANIS Instituto de Bioética, Direitos Humanos E Gênero.⁴¹

Atualmente, o Recurso Extraordinário encontra-se para vista da Procuradoria Geral da República desde o dia 06 de junho de 2015, motivo pelo qual não é possível expor qual será o entendimento do STF sobre a matéria.

3.3 Transgêneros na comarca de Três Rios

Para elucidar com mais consistência o tema abordado, foi necessário extrair uma jurisprudência da comarca local, a fim de trazer mais proximidade e familiaridade dos estudiosos para o delicado assunto.

Em uma breve pesquisa de campo, para composição do tema, foi possível perceber a surpresa dos interlocutores ao descobrirem que existiam casos concretos

³⁹ **BOLETIM de Repercussão Geral.** In: Estadão Brasil. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,stf-deve-decidir-se-transexual-pode-mudar-rg-sem-ter-operado,1554993>>. Acesso em: 09 set. 2015.

⁴⁰ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO JANEIRO. **DJE 21/11/2014 ATA Nº 52/2014 - DJE nº 229.** Divulgado em 20/11/2014. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

⁴¹ **DJE nº 78, divulgado em 27/04/2015.** Divulgado em 20/11/2014. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

na própria Comarca de Três Rios. Isso ocorre porque há uma ideia preconcebida de que essa demanda só ocorre nos grandes centros populacionais, ou quase não existe. Nestes termos, segue a jurisprudência a seguir:

RETIFICAÇÃO DE NOME / REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS / REGISTROS PÚBLICOS - Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.⁴²

O Processo 0006259-94.2012.8.19.0063 da Vara de Família, Infância, Juventude e do Idoso da Comarca de Três Rios Rio⁴³ foi manejado com fulcro nos artigos 1º, inciso II e III, art. 3º, inciso IV, art. 5º, inciso X e §2º, art. 196 da Constituição Federal, art. 1109 do Código de Processo Civil, art. 55, parágrafo único e 58 parágrafo único da lei 6.015/73 e arts. 4º e 5º do Decreto lei nº 4.657/42.

Para entender a demanda é preciso saber em qual contexto social a parte requerente estava inserida e os motivos que fazem a retificação um instrumento judicial importante para o desenvolvimento de sua dignidade.

Na petição inicial⁴⁴ relata-se que o requerente, desde tenra idade, sempre apresentou características psíquicas próprias do sexo feminino. Durante a infância era visível seu desconforto diante de brincadeiras típicas de meninos, preferia brincadeiras mais suaves e o contato com meninas, com quem se identificava. Mesmo na infância, já se sentia diferente das demais crianças, o que sempre lhe causou constrangimento e insegurança.

Com a chegada da puberdade, definitivamente conscientizou-se de sua peculiaridade, percebendo que, de fato, não se sentia pertencente ao gênero masculino. Nesta fase, apesar de acometido pelo medo da reprovação social e familiar cedeu aos seus íntimos reclamos e experimentou um vestuário feminino, principalmente ao que se referia as peças íntimas. Apercebeu-se que se sentia confortável dessa forma, e jamais reprovou os pensamentos que tinha com relação a rapazes, isso porque a despeito do seu órgão sexual masculino, concebia-se psicologicamente mulher, sentindo com estranheza de ter nascido com o corpo errado.

⁴² PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO JANEIRO. TJRJ. **Apelação Cível nº 0006259-94.2012.8.19.0063**. Des. Mauro Dickstein.

⁴³ _____. Comarca de Três Rios. **Processo 0006259-94.2012.8.19.0063**. Vara de Família, Infância, Juventude e do Idoso.

⁴⁴ *Idem*.

Seus primeiros contatos sexuais deram-se com meninos e, em todas as oportunidades, raras, diga-se de passagem, jamais assumiu uma postura ativa. Seu órgão sexual sempre lhe causou desconforto e repugnância, motivo pelo qual escondia-o até de si mesma. Foi para fugir da sua aparência destoante do seu psiquismo que começou a tomar hormônios femininos. A sensação experimentada ao sentir seus seios se desenvolverem e suas feições suavizarem-se foi profundo alívio.

Os anos se foram passando e tudo que mais desejava era submeter-se a cirurgia de redesignação sexual na ânsia de livrar-se do aspecto destoante que seu corpo apresentava. No entanto, a opção pela cirurgia não foi tomada em razão de impossibilidade financeira ante ao custo elevado de tal procedimento. Insta salientar que o procedimento é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, contudo, a lista de espera para tal é extremamente vasta.

A parte requerente alega que seu prenome masculino sempre lhe causou muito constrangimento, principalmente, porque em razão de sua aparência feminina, seu prenome causa-lhe constante ridicularização sendo fonte de risos, chacotas e discriminação.

Observa-se no extrato acima que a parte requerente durante toda sua evolução física, emocional e mental esteve em contato com a divergência entre o seu gênero e seu sexo morfológico. Tais fatores ocorrem frequentemente com as pessoas que possuem algum problema com suas identidades de gênero, visto que isso dificulta o seu pleno desenvolvimento social.

É importante salientar que o ser humano não acorda com o súbito descontentamento com o seu gênero, pois são diversos os fatores que culminam na decisão de enfrentar a sociedade e lutar para que a mesma o recepcione. Esse processo é longo, visto que antes de qualquer manifestação social o indivíduo precisa aceitar a si mesmo.

De acordo com estudo psicossocial realizado no processo *in* tela, a apresentação de uma documentação que não condiz com a realidade e identidade de gênero, mostra-se como uma grande barreira para inserção social do indivíduo em todos os espaços a qual percorre. Nestes casos, a mudança do nome se apresenta como um dos elementos essenciais para o exercício pleno da cidadania.

Em que pese as alegações feitas pela parte requerente, ao final do processo a magistrada julgou improcedente os pedidos exordiais, determinando a impossibilidade da retificação do prenome e do sexo sem a cirurgia de redesignação sexual.

Percebe-se, portanto, o entendimento do Juízo de que o prenome e sexo estão vinculados, exclusivamente, a morfologia sexual do interessado, não dando nem parcial provimento ao pedido relacionado ao prenome.

Em sede de recurso, o parecer do Ministério Público em 1º grau foi no sentido do conhecimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito. Posteriormente, o parecer da Procuradoria de Justiça foi opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Segundo a Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,⁴⁵ em que pese a busca da felicidade pela via da técnica cirúrgica, forçoso reconhecer que a cirurgia é apenas um paliativo quanto a aparente correção de “defeito” do transexual.

A cirurgia de redesignação sexual não é, por si só, capaz de habilitar o transexual às condições reais do sexo e da identidade do gênero desejadas, pois a identificação sexual é um estado mental que preexiste antes de qualquer procedimento estético.

Portanto, não permitir a mudança de sexo no registro civil com base em condicionamento meramente cirúrgico equivale “a prender nas amarras de uma lógica formal a liberdade que clama o transexual de ser e de realizar-se como ser humano, constituindo mais um obstáculo a que o indivíduo venha ser o que sempre foi”.⁴⁶

Para a Procurada de Justiça Maria Aparecida Lamoglia:

No plano jurídico, a questão remete ao plano dos direitos fundamentais, convocando o juiz a assumir o papel de intérprete da normativa, mediante uma imbricação entre o direito e a moral, mercê da utilização dos

⁴⁵ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO JANEIRO. TJRJ. **Apelação Cível nº 0006259-94.2012.8.19.0063**. Des. Mauro Dickstein.

⁴⁶ *Idem*.

procedimentos jurídicos que permitem a concretização dos preceitos matériais assecuratórios do exercício pleno da cidadania.⁴⁷

Por outro lado, o relator do processo utilizou como argumento as lições do professor Emerson Garcia:

Em que pese tratar-se de entendimento bem intencionado e que se preocupa com aspectos inerentes à personalidade individual, não cremos que pessoa biologicamente normal e pertencente a um gênero sexual bem definido possa ser transposta para outro, com embasamento, único e exclusivo, em seus transtornos psíquicos. Entendimento diverso, em verdade, terminaria por fazer que o próprio registro civil fosse acometido dos mesmos males do transexualismo: retrataria o que sente, não o que é visto na realidade, o que certamente afrontaria a sua funcionalidade, conduzindo-o ao descrédito.⁴⁸

O acórdão foi precedido de uma série de embates e negado provimento de forma unânime.

Nas palavras do Desembargador Relator Mauro Dickstein:⁴⁹

Assim, em virtude da transcendência do caráter personalíssimo do aludido direito às relações em sociedade, vigora no ordenamento jurídico pátrio a regra da imutabilidade, cujo escopo é tutelar o interesse público.

No caso vertente, não há como se negar que a retificação nos moldes pretendidos suplantaria a fé pública de que goza o registro civil, impondo riscos à segurança registrária, além de permitir violação à esfera jurídica daqueles que porventura venham a se relacionar com o demandante.

Nestes termos, verifica-se que a transexual continuou submetida a uma situação fática que o judiciário não considerou vexatória o suficiente para sua modificação.

Nas jurisprudências que negam provimento as alterações utilizam-se reiteradamente o argumento sobre a veracidade dos registros públicos, mas comprovada que não há má-fé da parte autora em querer alterar seu prenome e

⁴⁷. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO JANEIRO. TJRJ. **Apelação Cível nº 0006259-94.2012.8.19.0063**. Des. Mauro Dickstein.

⁴⁸ GARCIA, Emerson. **A mudança de sexo e suas implicações jurídicas: breves notas**. Revista da EMERJ, v. 13, nº 52, 2010, p. 196.

⁴⁹ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO JANEIRO. *Op. Cit.*

sexo, qual seria exatamente o bem jurídico a ser protegido? Essa pergunta é constantemente respondida com a vaga expressão de "proteção de terceiros".

Neste contexto, o acórdão demonstra a subjetiva ideia de que a sociedade deve ser protegida dos transexuais, de modo que terceiros correm o risco de se relacionarem com “falsas mulheres” ou “falsos homens”, relegando a comunidade Trans a condição forçosa da marginalidade.

Seguindo adiante foi possível ter acesso a mais um caso concreto que versa sobre o mesmo tema na Comarca de Três Rios:

RETIFICAÇÃO DE NOME / REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS / REGISTROS PÚBLICOS – Julgado Procedente. Deferida a possibilidade de retificação do registro de nascimento do requerente.⁵⁰

Trata-se de Requerimento Retificação de Registro Civil proposto por mulher transexual, para ver retificado seu registro de nascimento, com relação ao nome e a sexo.

A parte requerente alegou que sempre apresentou características psíquicas próprias do sexo feminino e durante sua infância preferia as brincadeiras típicas de meninas às de meninos. Durante a puberdade conscientizou-se de que não pertencia ao gênero masculino, sentindo-se confortável em usar o vestuário feminino, notadamente as peças íntimas destinadas à mulher.

Informa que sua vida sexual teve início com pessoas do sexo masculino, razão pela qual passou a tomar hormônios femininos, sendo prazeroso sentir o desenvolvimento dos seios, bem como a suavidade de suas feições.

Com o passar dos anos, diante da figura feminina existente em sua mente, relata a transexual resolveu abolir a vida masculina que lhe foi imposta pela vida civil, passando a sentir-se muito melhor como uma pessoa do sexo feminino.

Neste processo o Ministério Público manifestou-se favorável pela retificação, mesmo que a requerente não tivesse passado por procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual.

Ao proferir a sentença a Magistrada Mara Grumbach aduziu que:

⁵⁰ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO JANEIRO. Comarca de Três Rios. **Processo nº 0013150-39.2009.8.19.0063**. Vara de Família, Infância, Juventude e do Idoso.

De toda a prova produzida nos autos, restou comprovado que o requerente sempre almejou ser reconhecido, pela sociedade, como pessoa do sexo feminino, haja vista que tal situação já está plenamente compreendida em sua mente, bastando, agora, exteriorizar-se para as demais pessoas.

Em que pese os princípios que norteiam a Lei de Registros Públicos, notadamente, no que diz respeito a preservação da veracidade dos fatos nela contidos, temos que admitir que a evolução humana nos leva a acreditar que tais registros devem, também, serem adequados à realidade atual.

Impedir o requerimento do autor seria derrubá-lo após enfrentar toda a luta, que desenvolveu, brilhantemente, até a presente data, para realizar o seu sonho, qual seja, de ser reconhecido pela sociedade como pessoa do sexo feminino.⁵¹

Por esses motivos, a magistrada acolheu integralmente o pedido, determinando que o cartório RCPN local cumpra-se as alterações pleiteadas. Neste caso, percebe pensamento antagônico a sentença prolatada anos depois no mesmo Juízo.

Perquirindo os funcionários do ilustre Juízo para entender a diferença entre as decisões, percebe-se que parte dos servidores lembrava-se da requerente, vendo-a não simplesmente como um número, e sim como uma pessoa que notadamente precisava do auxílio judiciário.

Nas falas mais comuns, ouvia-se sobre a sua incrível feminilidade, como não era possível imaginar que ela teria nascido como homem, bem como que teria nascido para ser mulher. Todas as falas foram baseadas em como a requerente era feminina o suficiente para pleitear tal demanda e por isso convencia a sociedade de sua condição de mulher. Era feminina o suficiente para que lhe fosse garantido o respaldo legal.

Ocorre que ao humanizar o agente que estava pleiteando a demanda, muitos se sensibilizaram com sua luta e de fato concordavam com o seu pedido. Sucede que, especificamente nesse caso concreto, não houve a ponderação sobre

⁵¹ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO JANEIRO. Comarca de Três Rios. **Processo nº 0013150-39.2009.8.19.0063**. Sentença: Juíza Mara Grumbach. Vara de Família, Infância, Juventude e do Idoso.

a proteção de terceiros, pelo contrário, o ambiente no qual tramitava o processo estava suficientemente empático com a demanda da requerente.

Nestes aprofundamentos é possível perceber que a sociedade nega direitos a comunidade *Trans* embasada em receios pessoais e crenças morais que acabam por impregnar o sistema jurídico brasileiro, bem como preceitos estéticos fora do padrão, que muitas vezes não são alcançados nem pelos próprios homens e mulheres “verdadeiros”.

Ao julgar procedente o pedido da requerente a magistrada possibilitou que a mesma fosse reconhecida juridicamente por uma sociedade que lhe negava direitos fundamentais, mudando profundamente a forma com que a mesma vivia, expurgando-lhe em partes os cotidianos preconceitos que sofria.

Ademais, com este julgado a sociedade de Três Rios continuou o curso da sua história e desenvolvimento, sem ter sido acometida por nenhuma calamidade ou insegurança jurídica proveniente da progressista decisão.

CAPÍTULO 4

INCIATIVA LEGISLATIVA

Notadamente diante tantas controvérsias sobre o tema faz-se necessário citar algumas iniciativas legislativas com condão de abalar a atual falta de respaldo que os transgêneros tem por parte do poder público. Nesse contexto é necessário ressaltar que o reconhecimento dessas carências é um passo de extrema importância para a modernização do direito em relação a comunidade Trans.

Isso não significa que os projetos são capazes e suficientes para preencher o vazio legal existente, mas se configuram como pequenos passos para a construção de um direito mais igualitário.

Trata-se de uma breve análise sobre um projeto lei que possui grande resistência no congresso, bem como a explicação de como Plano Nacional da Educação é importante para o aperfeiçoamento dos debates sociais relacionados a gênero.

4.1 Projeto de Lei 5002/2013 - Lei João W. Nery

O Projeto Lei 5002/2013 dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. O projeto é de autoria dos parlamentares Jean Wyllys e Érika Kokay e possui seu nome em homenagem ao primeiro transhomem brasileiro, autor do livro autobiográfico "Viagem Solitária".

Na justificativa do projeto, as palavras visibilidade e invisibilidade são bastante significativas para a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Pertencer a essa classe transitar, ao longo da vida, entre a invisibilidade e a visibilidade. Para lésbicas e homossexuais, serem visíveis implica em se assumirem publicamente, perante a sociedade, trata-se na maioria dos casos de uma decisão estritamente pessoal.

Para os transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, a visibilidade é compulsória a certa altura de sua vida, visto que, ao contrário da orientação sexual, que pode ser ocultada pela mentira ou omissão, a identidade de gênero é escancarada. Transexuais, transgêneros e intersexuais não têm como se esconder em armários a partir de certa idade. Por isso, na maioria dos casos, mulheres e homens *Trans* são expulsos dos seus lares.

Os redatores do projeto alertam sobre a visibilidade obrigatória para aqueles cujas as identidades gêneros não estão de acordo com os sexos biológicos, pois, o preconceito e a violência que sofrem são diferenciados. Entretanto, de todas as invisibilidades a que eles e elas parecem condenados, a invisibilidade legal parece ser o ponto de partida.

Falamos de pessoas que se sentem, vivem, se comportam e são percebidas pelos outros como homens ou como mulheres, mas cuja identidade de gênero é negada pelo Estado, que reserva para si a exclusiva autoridade de determinar os limites exatos entre a masculinidade e a feminidade e os critérios para decidir quem fica de um lado e quem do outro, como se isso fosse possível.

Travestis, transexuais e transgêneros sofrem cada dia o absurdo da lei que lhes nega o direito a ser quem são. Andam pelo mundo com sua identidade oficialmente não reconhecida, como se, das profundezas da história dos nossos antepassados filosóficos gregos, Crátilo voltasse a falar para Hermógenes: “Tu não és Hermógenes, ainda que todo o mundo te chame desse modo.”⁵²

Atualmente, portarias, decretos e decisões administrativas de ministérios, governos estaduais, prefeituras, universidades e outros órgãos e instituições vêm reconhecendo e colocando em prática soluções provisórias sob o rótulo de “nome social”. É a clara demonstração de que o legislativo não acompanhou as demandas sociais, na medida que esses agentes acabam por tentar minimizar as consequências de um estado omissivo na garantia de direitos de certos entes.

Identidade de gênero e o “nome social” das pessoas travestis, transexuais e transgêneros estão sendo reconhecidas, portanto, parcialmente e através

⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei 5002/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

de mecanismos de exceção. A dupla identidade está sendo oficializada e o Estado começa a reconhecer que existe uma discordância entre a vida real e os documentos.

Esse estado de semi-legalidade das identidades trans cresce a partir de decisões diversas carregadas de boa vontade, espalhadas pelo amplo território do público. São avanços importantes que devem ser reconhecidos, porque facilitaram a vida de milhares de seres humanos esquecidos pela lei, mas, ao mesmo tempo, evidenciam um caos jurídico que deve ser resolvido. Não dá para manter eternamente essa duplicidade e continuar fazendo de conta que estamos resolvendo o problema de fundo.⁵³

Adentrando com mais profundidade na análise do projeto, o art. 2º, o projeto lei conceitua identidade de gênero como "a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo".⁵⁴

Segundo o projeto, o exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

Art 1º - Toda pessoa tem direito: I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero; II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero; III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.⁵⁵

4.2 Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação (PNE), lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos.

⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei 5002/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ *Idem*.

O primeiro grupo são metas estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais.

Um segundo grupo de metas diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade.

O terceiro bloco de metas trata da valorização dos profissionais da educação, considerada estratégica para que as metas anteriores sejam atingidas, e o quarto grupo de metas refere-se ao ensino superior.

Tanto no PNE quanto nos Planos Estaduais e Municipais, as metas relacionadas ao combate à discriminação e desigualdade de gênero tem provocado intenso debate público em todo o país. As discussões se intensificaram desde que, em junho de 2014, foi instituído o prazo de um ano para que estados e municípios aprovassem documentos para sua educação nos próximos dez anos.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.⁵⁶

⁵⁶ BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 27 nov. 2015.

A socióloga Suelaine Carneiro, aponta que tanto a Constituição Federal quanto os tratados internacionais⁵⁷, dos quais o Brasil é signatário, fundamentam e possibilitam a presença da igualdade de gênero nas políticas educacionais e no cotidiano escolar.

No âmbito escolar é necessário estabelecer estratégias para que a igualdade de gênero possa estar presente no currículo e no planejamento pedagógico da unidade educacional. Podendo contribuir com o combate à exclusão escolar e com a garantia do direito à educação para toda a população, este tema tem sofrido resistências de setores conservadores e, em alguns municípios e estados, tem sido retirado dos Planos de Educação.

De acordo com a coordenadora da Rede de Gênero e Educação em Sexualidade Sylvia Cavasin, "A escola é um campo fértil para identificação das questões que envolvem a opressão, os preconceitos, a homofobia, o sexismo, o racismo e outras iniquidades".

Essas questões estão postas no dia a dia escolar e não há como a escola ignorar essa realidade. A intervenção é um procedimento educativo e necessário e está diretamente relacionada à garantia e reconhecimento das diversidades e dos direitos de cidadania"

Para Sylvia, a recusa e a omissão na discussão sobre igualdade e identidade de gênero é uma posição política que não contribui para garantia do direito à educação para toda a população.

Não podemos esquecer que a questão de gênero vai para além da discussão sobre sexualidade. É preciso desconstruir o discurso retrógrado e alienante sobre a denominada 'ideologia de gênero'. É preciso deixar claro que essa é uma invenção que vai contra as conquistas civilizatórias da sociedade brasileira. É preciso dialogar sobre isso, dentro e fora de escola, em todas as oportunidades e reuniões, nas famílias, na comunidade e na escola.⁵⁸

⁵⁷ Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outros.

⁵⁸ CAVASIN, Sylvia. **Entenda a polêmica sobre a discussão de gênero nos planos de educação**. Publicado em 23/07/15. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/educacao/2015/07/entenda-por->

No contexto dos transgêneros, a inclusão sobre o debate de questões gênero nas instituições de ensino, é uma ferramenta imprescindível no combate ao preconceito, a violência e a evasão escolar.

Na maioria dos casos, os estabelecimentos de ensino são imprescindíveis a construção do ser humano, pois são um dos primeiros locais de aperfeiçoamento social e educacional. Ou seja, para além das matérias que compõe o currículo disciplinar das escolas, no ambiente de ensino são disseminadas as posturas de comportamento em sociedade e quais coisas são ou não permitidas.

O grande propósito de se discutir a questão de gênero nas escolas é que todas as crianças sejam respeitadas e aprendam a respeitar, a partir da compreensão de que na diversidade reside a maior riqueza da espécie humana. Aprender que somos diversos em muitos aspectos e que essa diversidade não deve ser utilizada para classificar as pessoas, para atribuir valor diferente a cada um de acordo com seu gênero, sua cor, etnia, religião, orientação e identidade sexual dentre outras diversidades, é, em última instância, compreender e defender nossa característica fundamental enquanto humanidade.

A citação do PNE nesse estudo volta-se para a constatação de que as *lides* envolvendo a comunidade *Trans* possuem raízes em um sistema educacional defasado, que não proporciona efetivas políticas de apoio e defesa às diversidades humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal.

A igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e impõem a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais.

Os direitos da diversidade sexual constituem direitos humanos e que a sua proteção requer ações efetivas do Estado no sentido de assegurar o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT.

O Parecer nº 739/2009 do Conselho Estadual de Educação que aconselha às escolas do Sistema Estadual de Ensino a adoção do nome social escolhido pelo aluno pertencente aos grupos transexuais e travestis, tendo em vista que vai ao encontro de um padrão humanístico afinado com os temas da inclusão social e da aceitação da diversidade humana. Considerando que é direito de toda pessoa a livre expressão da sua identidade sexual e que o nome não pode ser indutor de constrangimentos nem de preconceitos.

Sabe-se que o nome de uma pessoa tem significado não só no meio social como também para ela mesma. É através do nome e de sua designação sexual, que a pessoa se vê como indivíduo e é vista socialmente.

O atual ordenamento jurídico brasileiro contém uma série de princípios que podem abarcar as demandas da comunidade Trans. Entretanto, a sexualidade e seus assuntos co-dependentes sempre foram motivo de ressalva das comunicações sociais, e são fortemente influenciadas por princípios religiosos e costumes. Embora, tente-se afastar o direito da moralidade "excessiva" de algumas religiões, não há como falar de um ordenamento jurídico sem suas influências.

As questões de gênero demandam um estudo amplo e de difícil compreensão, que nem sempre os estudantes e operadores do direito estão

inclinados a desbravar. Trata-se de um árduo estudo interdisciplinar que deve levar em consideração o indivíduo e sua dignidade, ambientado nas normas e nas mais variadas construções sociais. Entretanto, em sede jurisprudencial é muito difícil falar de magistrados que façam uma análise mais profunda dos casos concretos, pois na maioria dos casos estão imersos em um sistema judiciário que prima pela quantidade e não pela qualidade, voltado para tecnicismo da aplicação pura da lei.

Embora exista o consagrado instituto da lacuna (seja do Direito ou da Lei) viabiliza, com amparo legal (desde sempre) que o juízo decida utilizando o seu convencimento razoável, o argumento sobre a falta de legislação específica é constantemente utilizado para embasar decisões contrárias as retificações dos registros públicos nos casos dos transexuais.

Outro argumento bastante utilizado é sobre a proteção da fidelidade dos registros públicos, bem como terceiros que por ventura pudessem se envolver com os elementos da comunidade Trans. Diante de todo esse contexto, percebe-se que grande parte dos problemas sociais gerados à pessoas que divergem do "padrão" são resultado de dogmas intolerantes e da disseminação de uma cultura de opressão de gênero.

Ora, qual seria o problema de um homem travesti-se de mulher ou de uma mulher assumir papéis considerados masculino, se não houvesse uma clara cultura que de que as pessoas estão designadas para desempenhar papéis, independente de suas individualidades?

Discutir os papéis de gênero é discutir toda a sociedade e como ela diferencia homens e mulheres. São a partir dessas diferenciações que ocorrem as desigualdades e vulnerabilidades sociais.

As jurisprudências citadas moldam uma controvérsia de pensamentos jurídicos, desde o julgado mais progressista ao mais conservador, e isso está longe de ser algo simples de resolver, muito em partes pela omissão das leis ao se tratar das questões de gênero e sexualidade. Bem como, por uma estrutura educacional que não prima para as discussões de gênero.

De modo geral ao se falar de retificação dos registros públicos do transgêneros, os argumentos mais utilizados destacam a dignidade da pessoa humana, a boa-fé de terceiros, a veracidade dos registros públicos, etc. Devendo,

portanto, ponderar se a sociedade está pronta, ou não, para as novas demandas sociais, e até que ponto a inércia legislativa será confortável apenas para aqueles que não estão diretamente ligados a causa.

Existem temas que a sociedade se sente confortável em não abordar, e isso se reflete no legislativo nacional, e conseqüentemente em todo ordenamento jurídico. Entretanto, não é porque apenas uma suposta minoria tem essa demanda que o direito deve fechar seus olhos para as necessidades dessa classe, pois um país democrático configura-se com a possibilidade de que todas as minorias possam ser ouvidas e protegidas.

A capacidade de ponderar as normas e princípios é essencial ao operador do direito, e despir-se de alguns preconceitos ou ideais superficiais é imprescindível para o pleno desenvolvimento e a justiça social.

O estudante que meramente se propõe a ler a respeito do tema já gera transformações em sua capacidade intelectual. O objetivo não é doutrinar ou influenciar os interlocutores a reproduzirem um discurso de libertação das identidades de gênero, mas que seja possível perceber que existem algumas classes que pleiteiam direitos que grande parte da população não sabe sequer da existência.

O processo de humanização do direito é essencial para qualidade das leis brasileiras, na medida em que os estudantes e operadores devem perceber que o sistema legal não subsiste em si mesmo. Um direito experimentado para além das técnicas processuais, reinventado a partir do prisma de acesso e proteção as diversidades humanas é possivelmente uma das maiores conquistas sociais.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Mariah Torres. Corpo, gênero e sexualidade no judiciário paraense: violência doméstica e transgeneridade em perspectiva. 2014, p. 04. Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2014, Natal/RN no GT 24. **Culturas Corporais, Sexualidades, Transgressões e Reconhecimento: novas moralidades e ética em debate**. Disponível em: <http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402021136_ARQUIVO_Aleixo&Smith29RBA-GT.24.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2015.

AMORIM, Linamar Teixeira de. **Gênero: uma construção do movimento feminista?** In: Anais II Simpósio Gênero e Políticas Públicas. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Linamar.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

BEAUVOIR. Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BOLETIM de Repercussão Geral. In: Estadão Brasil. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,stf-deve-decidir-se-transsexual-pode-mudar-rg-sem-ter-operado,1554993>>. Acesso em: 09 set. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei 5002/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=5653>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Ministério da Educação. **Orientação sexual**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro102.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 mai. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Planalto. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.008.398 - SP 2007/0273360-5**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - Terceira Turma. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/relatorio-e-voto-11878383>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação nº 100000029607630001**. Relator: Almeida Melo, Data de Julgamento: 20/03/2003. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5791791/100000029607630001-mg-1000000296076-3-000-1>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APL: 320109120108260602**. Relator: Mendes Pereira. Data de Julgamento: 28/11/2012, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2012. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22785089/apelacao-apl-320109120108260602-sp-0032010-9120108260602-tjsp>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0026838-69.2012.8.19.0061**. Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. Revisor: Des. Valeria Dacheux Nascimento. 19ª Câmara Civil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/68923584/processo-n-0026838-6920128190061-do-tjrj>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **TJ-RS Apelação Cível Nº 70057414971**. Rel. Rui Portanova, 8ª Câmara Cível, Julgado em 05/06/2014. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/relatorio-e-voto-11878383>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 59.

CAVASIN, Sylvia. **Entenda a polêmica sobre a discussão de gênero nos planos de educação**. Publicado em 23/07/15. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/educacao/2015/07/entenda-por-que-e-importante-discutir-igualdade-de-genero-nas-escolas>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

CENEVIVA, Walter. **Lei de registros públicos comentada**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIA contra homofobia - orientação da diretoria da ABGLT às afiliadas. In: ABGLT - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/port/basecoluna.php?cod=71>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

FAUSTO-STERLING, Anne. Sexing the body: gender politics and the construction of sexuality. New York: Basic Books. In: **O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência**. Physis Revista de Saúde Coletiva 19:1051-1065. Disponível em: <www.ib.usp.br/revista/system/files/Volume9f1_0.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2015.

FERNANDES, Gisele Manganelli. **O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência**. In: Physis Revista de Saúde Coletiva 19:1051-1065. 2009. Disponível em: <www.ib.usp.br/revista/system/files/Volume9f1_0.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2015.

GARCIA, Emerson. **A mudança de sexo e suas implicações jurídicas: breves notas**. Revista da EMERJ, v. 13, nº 52, 2010.

HEILBORN, Maria Luíza. De que gênero estamos falando? Sex Gênero. Soc 1994. 162. In: OLINTO, Maria Teresa Anselmo. **Reflexões sobre o uso do conceito de gênero e/ou sexo na epidemiologia: um exemplo nos modelos hierarquizados de análise**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v1n2/06.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. In: Ser-tão – Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Transexualidade. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 18 mai. 2015.

LAQUEUR, Thomas. Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. In: FERNANDES, Maria das Graças Melo. **O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência**. Rio de Janeiro: Physis, v. 19, n. 4, p. 1051-1065, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000400008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 nov. 2015.

MOTT, Luiz. **Antropologia, teoria da sexualidade e direitos humanos dos homossexuais**. In: CCHLA/UFRN. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v01n01art03_mott.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2015.

RESOLUÇÃO 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina. In: Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 17 mai. 2015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO JANEIRO. Comarca de Três Rios – Rio de Janeiro. **Processo 0006259-94.2012.8.19.0063**. Vara de Família, Infância, Juventude e do Idoso da Comarca de Três Rios.

_____. Comarca de Três Rios – Rio de Janeiro. **Processo nº 0013150-39.2009.8.19.0063**. Vara de Família, Infância, Juventude e do Idoso da Comarca de Três Rios.

_____. **DJE 21/11/2014 ATA Nº 52/2014 - DJE nº 229**. Divulgado em 20/11/2014. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. **DJE nº 78, divulgado em 27/04/2015**. Divulgado em 20/11/2014. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. TJRJ. **Apelação Cível nº 0006259-94.2012.8.19.0063**. Des. Mauro Dickstein.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Decreto nº 48.118 de 27 de junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2048.118.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: Educação e Realidade. Porto Alegre, v. 20, n.2, jul./dez. 1995, pp. 71 -99.

SENKEVICS, Adriano Souza. **Corpo, gênero e ciência: na interface entre biologia e sociedade**. In: Revista da Biologia, 27 dez. 2012, p. 16-21. Disponível em: <<http://www.ib.usp.br/revista/node/133>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

SIMÕES, Júlio Assis; CARRARA, Sérgio. **The field of socio-anthropological studies on sexual and gender diversity in Brazil: an essay on subjects, themes and approaches**. In: SciELO. Campinas: Cad. Pagu. n. 42, p. 75-98, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000100075&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 nov. 2015.

VAMPRÉ, Spencer. **Do nome civil**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1935, p. 38.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, In: FERNANDES, Maria das Graças Melo. **O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência**. Rio de Janeiro: Physis, v. 19, n. 4, p. 1051-1065, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000400008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 nov. 2015..

RIO DE JANEIRO. PJERJ. **DJE 21/11/2014 ATA Nº 52/2014 - DJE nº 229**. Divulgado em 20/11/2014. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

Retificação dos registros públicos de transgêneros

Silva, Taciane Santiago Gomes da / Taciane Santiago Gomes da Silva –
2015.

62 f.

Orientadora: Allan Rocha de Souza

Identidade de gênero. Sexo. Orientação Sexual. Transexuais, travestis e
Transgêneros. Cirurgia de Redesignação Sexual – Monografia. 2. Nome:
Direito ao nome. Retificação do nome. Nome social – Monografia. 3. Direito
e Transexualidade - Monografia.

Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data